



RESOLUÇÃO Nº 318/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 13733/2020
2. 3.CONSULTA
Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE DÚVIDAS DECORRENTES DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.
3. CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO - CPF: 80553893149
Responsável(eis): MAURO JOSE RIBAS - CPF: 56904835915
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. APLICABILIDADE. FUNDO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PALMAS. CONSELHO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PALMAS. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. E NÃO DE CASO CONCRETO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA i) Sim. Caso o objeto seja o mesmo descrito na norma. Por ser uma Lei Nacional, a aplicação a todos os entes federativos é compulsória. ii) Sim. Conforme se apresenta no artigo 5º da Lei Municipal Nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018. iii) Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrar no estabelecido pela Lei Federal, sim, pois o instrumento de chamamento público está estabelecido no artigo 24 e seguintes. iv) Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrar no estabelecido pela Lei federal, sim, pois termo de colaboração e termo de fomento estão estabelecidos no artigo 33 e seguintes da Lei Federal.

8. Decisão:

8.1. Vistos, relatados e discutidos os autos nº 13733/2020, que tratam de Consulta subscrita pela Prefeita de Palmas/TO, senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro, e Procurador-Geral do Município, senhor Mauro José Ribas, acerca de dúvidas decorrentes da interpretação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em face das disposições da Lei Municipal nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

1) Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?



II) *Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?*

III) *E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?*

IV) *Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?*

8.2. Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro - Prefeita Municipal de Palmas, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos constantes no Relatório Técnico nº 59/2020, exarado pela 6ª Diretoria de Controle Externo, *in verbis*:

i) Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?

Resposta: *Sim. Caso o objeto seja o mesmo descrito na norma. Por ser uma Lei Nacional, a aplicação a todos os entes federativos é compulsória.*

ii) Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?

Resposta: *Sim. Conforme se apresenta no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018.*

iii) E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Resposta: *Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrarem no estabelecido pela Lei Federal, sim, pois o instrumento de chamamento público está estabelecido no artigo 24 e seguintes.*

iv) Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?

Resposta: *Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrarem no estabelecido pela Lei federal, sim, pois termo de colaboração e termo de fomento estão estabelecidos no artigo 33 e seguintes, da Lei Federal.*

III. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de abril de 2021.

- 1. Processo nº:** 13733/2020
2. **3.**CONSULTA
Classe/Assunto: **5.**CONSULTA - ACERCA DE DÚVIDAS DECORRENTES DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.
3. CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO - CPF:
Responsável(eis): 80553893149
MAURO JOSE RIBAS - CPF: 56904835915
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 82/2021-RELT6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Prefeita de Palmas/TO, senhora Cinthia Laves Caetano Ribeiro e Procurador Geral do Município, senhor Mauro José Ribas, acerca de dúvidas decorrentes da interpretação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em face das disposições da Lei Municipal nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

- I) *Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?*
- II) *Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?*
- III) *E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?*
- IV) *Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?*

7.2. Por meio do Despacho nº 1114/2020 (evento 4), encaminhamos os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo – 6ªDICE, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

7.3. A 6ª Diretoria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico nº 59/2020 (evento 5), se manifestou pelo conhecimento da Consulta e, responde-la, no seguinte sentido:

i) Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?

Resposta: Sim. Caso o objeto seja o mesmo descrito na norma. Por ser uma Lei Nacional, a aplicação a todos os entes federativos é compulsória.

ii) Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?

Resposta: Sim. Conforme se apresenta no artigo 5º da Lei Municipal Nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018.

iii) E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?

Resposta: Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrar no estabelecido pela Lei Federal, sim, pois o instrumento de chamamento público está estabelecido no artigo 24 e seguintes:

iv) Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Resposta: Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrar no estabelecido pela Lei federal, **sim**, pois termo de colaboração e termo de fomento estão estabelecidos no artigo 33 e seguintes da Lei Federal.*

7.4. O Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3419/2020 e 3530/2020 (eventos 6 e 7, respectivamente), manifestaram-se no sentido de conhecer da presente consulta e responde-la na forma exposta no **RELATÓRIO TÉCNICO nº 59/2020**.

É o Relatório.

8. VOTO Nº 85/2021-RELT6

8.1 DA ADMISSIBILIDADE

8.1.1. O feito em apreço trata de Consulta formulada pela Prefeita de Palmas/TO, senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro, e Procurador-Geral do Município, senhor Mauro José Ribas, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.1.2. Os pressupostos de admissibilidade da Consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a Consulta foi subscrita por autoridade competente, conforme dispõe o art. 150, § 1º, II, “a”, do RITCE/TO.

8.1.3. Acompanha esta Consulta Parecer Jurídico, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.

8.1.4. Assim sendo, entendemos estarem presentes os pressupostos para admissão, uma vez que subscrita por autoridade competente, com nome legível, assinatura e qualificação; versa a mesma sobre dúvidas quanto à interpretação da lei, apresentada de forma objetiva; e, ainda, instruída com Parecer Jurídico.

8.2 DO MÉRITO

8.2.1. Em relação ao primeiro questionamento, busca esclarecer o seguinte:

I) Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?

8.2.2. A dúvida reside em interpretação da Lei Federal nº 13.019/2014, em face das disposições da Lei Municipal nº 2.430/2018. Se para concessão de benefícios ou incentivos previstos na Lei Municipal, deve-se observar os preceitos da Lei Federal.

8.2.3. A Lei nº 13.019/2014 estabelece: *"o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua*



cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil".

8.2.4. A lei em comento institui normas gerais^[1] para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre os entes federativos (união, estados/DF, municípios)^[2], fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

8.2.5. Por se tratar de uma Lei Federal e instituir normas gerais de abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

8.2.6. Quanto ao segundo questionamento, pretende esclarecer o seguinte:

II) Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?

8.2.7. FIDEP é o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas, enquanto CIDEP é o Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas, ambos são retratados pela Lei Municipal nº 2.430/2018.

8.2.8. De acordo com a legislação municipal, compete ao Conselho:

Art. 5º Compete ao Cidep:

(...)

VII – firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XII – gerir o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas (Fidep), aprovando sua programação, orçamento e seus relatórios anuais;

XVI – aprovar as normas, instruções, rotinas, procedimentos e os formulários utilizados para a consecução dos programas relacionados à inovação e desenvolvimento econômico;

XVIII - deliberar sobre:

a) os projetos de viabilidade econômico-financeira apresentadas aos programas de incentivos;

b) os desembolsos que têm como fonte os recursos oriundos do FIDEP;

8.2.9. Nos termos da legislação supra, o CIDEP também deverá aprovar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento.

8.2.10. Em relação ao terceiro apontamento, busca esclarecer:



III) E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?

8.2.11. Nos termos da Lei nº 13019/2014, o chamamento público é o "*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".^[3]

8.2.12. Em uma leitura sistêmica da Lei nº 13019/2014, percebe-se que o legislador optou pela utilização do chamamento público para a celebração de parceria, tanto é que previu exceções^[4] de quando não será necessário o chamamento público. Nesse caso, na ausência de realização de chamamento público, será justificada pelo administrador público.

8.2.13. O Tribunal de Contas da União assim decidiu:

Acórdão 3239/2013-Plenário

Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

Enunciado:

A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade.

Acórdão 1852/2015-Plenário

Relator: Min. Benjamin Zymler

Enunciado:

A escolha de organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, quando for o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade (art. 7º da Lei 9.637/1998 e art. 3º c/c art. 116 da Lei 8.666/1993).

8.2.14. Por último, busca dirimir o seguinte questionamento:

IV) Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?

8.2.15. A Lei Federal nº 13019/2014 estabeleceu novas regras para as parcerias entre a Administração Pública e OSCs. Quando há transferência de recursos financeiros, poderá ser celebrado: o Termo de Colaboração^[5] ou Termo de Fomento^[6]. Já quando a parceria não envolver a transferência de recursos, será celebrado Acordo de Cooperação^[7].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2.16. Tal previsão encontra-se amparada no art. 42, da Lei nº 13019/2014, que assim dispõe:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

8.2.17. O art. 33 e seguintes da Lei tratam dos requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento.

8.2.18. No Termo de Colaboração, as diretrizes da parceria são previamente definidas pela Administração, enquanto no Termo de Fomento, não há delimitação das propostas, podendo as OSCs sugerirem projetos de atuação. Por fim, no Acordo de Cooperação, as OSCs estabelecem parcerias para execução de projetos de interesse mútuo com finalidade pública.

8.3 CONCLUSÃO

8.3.1. Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhando o posicionamento da 6ª Diretoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, entendemos estarem esclarecidas todas as questões levantadas pelo consultante.

8.3.2. Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, propugnamos ao colendo Pleno desta Corte de Contas, que adote as seguintes providências:

I. **Conhecer** da Consulta formulada pela Senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro - Prefeita Municipal de Palmas, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. **Responder** ao consultante nos termos constantes no Relatório Técnico nº 59/2020, exarado pela 6ª Diretoria de Controle Externo, *in verbis*:

i) Para custeio de projetos aprovados no âmbito do CIDEP e executados com recursos do FIDEP, será necessária observância dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014?

Resposta: Sim. Caso o objeto seja o mesmo descrito na norma. Por ser uma Lei Nacional, a aplicação a todos os entes federativos é compulsória.

ii) Todo desembolso de recursos do FIDEP deverá, além da aprovação da plenária do CIDEP, integrar um planejamento prévio de ações de inovação e desenvolvimento também aprovado pelo CIDEP?

Resposta: Sim. Conforme se apresenta no artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.430, de 20 de dezembro de 2018.

iii) E ainda: tais projetos deverão ser selecionados sempre mediante procedimento prévio de chamamento público e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014?



Resposta: Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrarem no estabelecido pela Lei Federal, sim, pois o instrumento de chamamento público está estabelecido no artigo 24 e seguintes.

iv) Uma vez selecionados e aprovados tais projetos, a formalização de sua execução se dará sempre através de termo de colaboração e termo de fomento, a depender da iniciativa do projeto?

Resposta: Se o objeto pretendido pelo órgão, e a forma de contratação, se enquadrarem no estabelecido pela Lei federal, **sim**, pois termo de colaboração e termo de fomento estão estabelecidos no artigo 33 e seguintes, da Lei Federal.

III. **Esclarecer** ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

IV. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

[1] Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[2] Constituição da República Federativa do Brasil/1998: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[3] Lei nº 13019/2014: Art. 2º, XII.

[4] Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

[5] Lei nº 13019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

[6] VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

[7] VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).